



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA COMARCA DE CAMPINAS - 4ª E 10ª RAJs**

**PROCESSO Nº 1000016-39.2023.8.26.0354**

**Recuperação Extrajudicial**

**ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.943.983/0001-11, com endereço na Alameda Santos, 705, cj. 14, representada por sua sócia Dra. Lívia Gavioli Machado, perita nomeada nos autos do pedido de **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, em epígrafe, requerida por **ROMANATO ALIMENTOS LTDA.**, vem, perante V. Exa., em atenção ao ato ordinatório de fls. 1436, manifestar nos termos seguintes:

**1. Síntese das repostas**

Às fls. 1427/1435, a Recuperanda apresentou resposta aos questionamentos realizados no laudo de constatação prévia, alegando, em suma, que utilizou como data de atualização dos documentos contábeis o dia 31/05/2024, mesma data base do plano apresentado aos credores, por esse motivo, não se faz necessária nova atualização.

Questionada sobre a existência de grupo econômico, após identificado o CNPJ da empresa RC Alimentos no cupom fiscal emitido quando da compra de

produto em sua loja de fábrica, alega que a análise dos requisitos do art. 69-J não se aplica ao instituto da Recuperação Extrajudicial por falta de previsão legal, inobstante ao idêntico quadro societário e semelhança na atividade.

Nesse sentido, aduz que a premissa utilizada para a possível consolidação substancial é o ingresso do pedido conjunto pelas empresas, em consolidação processual. Além disso, informa que o princípio da autonomia privada rege a Recuperação Extrajudicial, devendo ser mínima a intervenção do Estado por meio do Poder Judiciário.

A respeito da origem dos créditos, informa estar presente na lista de credores, apresentada às fls. 1387/88, o número de identificação do registro fiscal.

Ainda, esclarece que o credor 3R Fusion possui dois créditos de origens distintas, decorrentes de execução nº 1005581-66.2023.8.26.0068 e contas a pagar pela empresa, não se tratando de erro material.

Por fim, reitera o pedido para que seja processado o pedido definitivo da Recuperação Extrajudicial e requer o deferimento do prazo de *stay period*, nos termos do art. 163, § 8º, da LRF.

## **2. Manifestação da Perita**

### **a. Atualização das demonstrações contábeis**

Em que pese a alegação trazida aos autos sobre a atualização dos documentos contábeis até o mês de maio, data base do plano, esta Perita entende ser essencial ao feito que se traga aos autos a atualização das demonstrações até julho, mês anterior ao pedido da tutela.

Observa-se que o art. 163, § 6º, II, é taxativo ao considerar os requisitos do art. 51, II, como essenciais ao deferimento do processamento da Recuperação

Extrajudicial, apenas ressalvando a obrigatoriedade de apresentação das demonstrações contábeis relativas ao último exercício social:

*"§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:*

*II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e"*

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as **levantadas especialmente para instruir o pedido**, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

Portanto, para que não restem dúvidas a respeito da completude dos documentos, o que pode ser objeto de questionamento pelos credores sujeitos não aderentes, opina pela intimação da Recuperanda para acoste aos autos as demonstrações contábeis atualizadas até o mês de julho.

### **b. Art. 69-J – Grupo econômico**

Cumpra esclarecer que o escopo da constatação prévia apresentada às fls. 1394/1423, com aparo legal do art. 51-A, se restringe tão somente à análise dos requisitos formais e controle de legalidade para processamento do pedido de homologação do plano.

De forma diversa à Recuperação Judicial, o procedimento da Recuperação Extrajudicial não busca a renegociação durante o processo, com auxílio do Poder Judiciário, mas sim a confirmação de que a renegociação, já realizada com parte dos credores, cumpre todos os critérios de legalidade para que suas condições sejam **impostas aos credores sujeitos não aderentes**, por meio da consequente homologação judicial.

Pois bem, diante da especificidade do procedimento, a análise de legalidade também se apresenta de forma diversa, tendo como principal objetivo mitigar a assimetria de informações entre credores e devedor, imprimindo transparência e segurança jurídica a todas as partes, com a consequente chancela do MM. Juízo.

Visando atender a determinação do MM. Magistrado, esta Perita diligenciou à empresa e ao realizar compra de produto na loja de fábrica, verificou que o CNPJ constante no cupom fiscal é distinto ao apresentado na inicial, conforme já demonstrado no laudo de constatação prévia, identificada a empresa RC Alimentos, cujo objeto social e os sócios são os mesmos da Recuperanda. (doc. 01 – JECESP RC Alimentos Ltda.)

Intimada a se manifestar sobre a consolidação substancial, a empresa alega que não se aplica ao caso concreto, seja pela falta de previsão legal, seja pela falta de pedido de consolidação processual antecedente.

Importante destacar que a consolidação substancial se apresenta de duas formas: a voluntária e a **obrigatória ou involuntária**. Enquanto na primeira, **voluntária**, a empresa detém a **faculdade** de propor que as empresas devedoras integrem um grupo, demonstrando tratar-se de atividade interligada e

interdependente, na segunda forma, a **obrigatória**, cabe ao Magistrado determinar a reunião de ativos e passivos e a apresentação de um único plano que contemple todos os créditos do grupo econômico de fato ou de direito.

Assim se apresenta conceitualmente a consolidação substancial para o Professor João Pedro Scalzilli:

“Assim, a “consolidação substancial”, mediante a apresentação de plano unitário, a ser examinado em votação única, é medida excepcional. E ela só se justifica em três hipóteses: (i) quando os credores aceitam voluntariamente a consolidação 684 (previamente em AGC de cada uma das sociedades devedoras); **(ii) quando existe confusão patrimonial estrutural entre as sociedades do grupo (sendo a consolidação decidida judicialmente a pedido do devedor, a requerimento de credores ou do administrador judicial) 685; (iii) ou, ainda, quando os negócios são indissociáveis (imagine-se uma indústria muito específica e que possui um único cliente), razão pela qual a única solução é a reestruturação do grupo.**

Tem-se, portanto, consolidação substancial voluntária e involuntária. E vale destacar que a consolidação patrimonial involuntária ou obrigatória só se justifica em casos de confusão patrimonial estrutural ou no caso.”<sup>1</sup>

Desta forma, a consolidação não se dá apenas pela mera vontade da devedora e sim pela identificação de confusão entre as empresas, sendo difícil auferir em que medida o patrimônio de uma se distingue da outra, conforme disposto no art. 69-J. Sendo assim, descabida a alegação de que a consolidação substancial pende de consolidação processual antecedente.

---

<sup>1</sup> Scalzilli, João Pedro. Confusão Patrimonial no Direito Societário e no Direito Falimentar, Ed. Almedina, 2020, 2ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada, p. 212/218.

A Professora Sheila Cerezetti trata do tema no livro “O indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal”:

“A decisão sobre a consolidação sob o fundamento do abuso compete exclusivamente ao juízo da causa, na medida em que se trata da averiguação de ilegalidade na forma de condução dos negócios da empresa plurissocietária, em nítido desrespeito à autonomia jurídica e patrimonial que rege a constituição de sociedades distintas, ainda que organizadas sob o grupo societário.”<sup>2</sup>

O racional da consolidação substancial obrigatória é pautado no controle de legalidade a que se submete qualquer empresa que recorra ao benefício da recuperação, seja judicial ou extrajudicial, visando, justamente, obstar qualquer premissa equivocada na votação do plano.

**No caso em tela, não é possível, a princípio, analisar se as sociedades são ou não interdependentes ou indissociáveis, ou, ainda, se há qualquer confusão patrimonial, diante da falta de demonstrações contábeis analíticas que permitam uma melhor compreensão de como a organização econômico-financeira se estabelece entre as duas empresas.**

Em que pese a Recuperação Extrajudicial tenha características muito mais flexíveis sob o aspecto da negociação, adotando o princípio da autonomia privada, não se pode deixar de observar que o controle jurisdicional perpassa por questões cruciais para que tal instituto se consolide.

É possível dizer que, nesse ponto se instala um conflito principiológico entre a autonomia privada, em que as partes devem ser livres para contratar e o princípio do interesse público, devendo o último, em certa medida, prevalecer, quando se trata do controle de legalidade, tendo em vista que, uma vez homologado o plano, o Judiciário sinaliza ao mercado que aquela empresa cumpriu com todos os requisitos

---

<sup>2</sup> NEDER CEREZETTI, Sheila Christina. Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. (Org.). Processo Societário, v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 735-789.

legais, obrigando os credores sujeitos não aderentes a se submeterem às regras aprovadas por maioria. Nesse sentido, a decisão de homologação é essencialmente mais abrangente que a mera manifestação de vontade das partes.

A parcela mínima de interferência do Poder Judiciário, aqui se apresenta como forma de garantir que não haja qualquer vício no procedimento, sobretudo em sua origem, já que os credores aderem ao plano sem qualquer supervisão. Corroborando com essa afirmação, o art. 164, § 3º, II e §5º, torna obrigatória a análise do art. 130 da LRF.

**Art. 164.** *Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:*

*II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;*

*§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.*

**Art. 130.** *São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.”*



Portanto, com os documentos apresentados até o presente momento e a análise de campo realizada por essa Perita, conforme já ressaltado acima, não é possível identificar se as empresas são interdependentes economicamente.

Diante do exposto, caso V. Exa. entenda por essencial a análise do grupo econômico, sugere-se a intimação da Recuperanda para que comprove a autonomia patrimonial por meio da juntada da integralidade das demonstrações contábeis de forma analítica, e não sintética como realizada pela devedora, até a data do pedido inicial.

Contudo, para melhor subsidiar a decisão de V. Exa., elaborou-se a análise **estritamente formal**, em que estão presentes dois dos requisitos elencados nos incisos III e IV do art. 69-J.

### **b.1 – Inciso III - IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO**

Analisadas as certidões emitidas pela Junta Comercial, verifica-se a identidade total no quadro societário das empresas: (docs. 01 e 02)

#### **Romanato Alimentos Ltda:**

NUM.DOC: 053.358/20-0    SESSÃO: 26/02/2020
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.570.000,00 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E SETENTA MIL REAIS).
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROMULO ROMANATO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 053.265.218-57, RG/RNE: 155437896 - SP, RESIDENTE À AVENIDA NOVE DE JULHO, 1450, VILA VIRGINIA, JUNDIAI - SP, CEP 13209-011, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.593.400,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CESAR FRANCISCO ROMANATO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 024.362.278-37, RG/RNE: 152125292 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BARAO DE TEFFE, 930, JARDIM ANA MARIA, JUNDIAI - SP, CEP 13208-761, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 976.600,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.



## RC Alimentos Ltda.

<p><b>NUM.DOC: 208.257/21-4    SESSÃO: 07/05/2021</b></p> <p>ADMITIDO CESAR FRANCISCO ROMANATO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 024.362.278-37, RG/RNE: 15212529-2 - SP, RESIDENTE À RUA BARAO DE TEFFE, 930, AP 131, JARDIM ANA MARIA, JUNDIAI - SP, CEP 13208-761, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 40.000,00.</p> <p>REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROMULO ROMANATO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 053.265.218-57, RG/RNE: 15543789-6 - SP, RESIDENTE À AVENIDA NOVE DE JULHO, 1450, AP 102, VILA VIRGINIA, JUNDIAI - SP, CEP 13209-011, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 60.000,00.</p>
---

### b.2 – Inciso IV - ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES:

Conforme já demonstrado no laudo inicial, ao realizar a compra de produtos na loja de fábrica da Recuperanda, verificou-se que o CNPJ constante do cupom fiscal é da empresa RC Alimentos Ltda.

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: RC ALIMENTOS LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: RC - LOJA DE ALIMENTOS LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35225192721	22/02/2011	12/02/2024 17:29:48
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/02/2011	13.348.153/0001-76	



### b.3 - OBJETO SOCIAL E ENDEREÇO DA SEDE:

Cumpra esclarecer, ainda, que o objeto social das empresas e o endereço das sedes é o mesmo, sendo diferenciado apenas pelo complemento.

#### **Romanato Alimentos Ltda.:**

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA SAO BERNARDO DO CAMPO	NÚMERO: 500	
BAIRRO: JARDIM PAULISTA	COMPLEMENTO: GALPAO 1	
MUNICÍPIO: VARZEA PAULISTA	CEP: 13222-025	UF: SP

OBJETO SOCIAL
FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

#### **RC Alimentos Ltda.:**

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA SAO BERNARDO DO CAMPO	NÚMERO: 500	
BAIRRO: JARDIM PAULISTA	COMPLEMENTO: GALPAO 03	
MUNICÍPIO: VARZEA PAULISTA	CEP: 13222-025	UF: SP

OBJETO SOCIAL
FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

Ante ao exposto, esta Perita informa que, apesar de estarem presentes os requisitos formais para a consolidação substancial obrigatória, não é possível constatar, ante a falta de documentação, que há interconexão ou confusão entre

ativos ou passivos da devedora, razão pela qual é imprescindível a apresentação das demonstrações contábeis analítica.

### **c. Origem dos créditos**

Em síntese, o que se pretende pela Recuperanda neste momento inaugural do procedimento é o processamento do pedido, com a consequente intimação dos credores para que apresentem eventuais impugnações ao plano, observados os limites formais do art 164, § 3º: *I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.*

Portanto, para que os requisitos acima sejam analisados pelos credores, oportunizando a impugnação, é de suma relevância que a Recuperanda traga aos autos todos documentos que originam os créditos ou a sua relação pormenorizada, inclusive com a composição do valor de cada crédito. De outra forma restaria prejudicada a verificação das formalidades previstas em Lei, como, por exemplo, o percentual mínimo do quórum, previsto no art. 163, *caput*.

### **d. Crédito da 3R Fusion**

Questionada a respeito da duplicidade do credor 3R Fusion, a Recuperanda esclareceu tratar-se de dois créditos distintos, provenientes da execução nº 1005581-66.2023.8.26.0068 e contas a pagar pela empresa, não se tratando de erro material.

Ciente dos esclarecimentos. Nada a manifestar.

### 3. Conclusão

Face ao exposto, e diante da situação apresentada às fls. 1450/1454, esta Perita opina pela concessão do *stay period*, sendo necessário, contudo, a intimação da Recuperanda para que, em 48 horas:

- i) apresente a atualização das demonstrações contábeis até o mês anterior à distribuição da tutela de urgência, em atenção ao disposto nos arts. 163, § 6º, II c/c 51, II, a e 163, § 6º, II c/c 51, II, c, da LRF;
- ii) demonstre a origem dos créditos, com a juntada das respectivas notas fiscais ou registros contábeis, possibilitando identificar a sua composição, de forma inequívoca;
- iii) comprove, para fins de análise aos requisitos do arts. 69-J e 163, § 6º, II c/c 51, II, e, que as atividades das empresas Romanato e RC Alimentos são independentes, juntado aos autos as demonstrações contábeis de forma analítica.

Termos em que,

Presta esclarecimentos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2024.

**ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809